

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; José Filomeno de Moraes Filho; Luiz Alberto Pereira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-131-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I teve seus trabalhos apresentados a distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 25 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A COTA DAS CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO NOS PARTIDOS POLÍTICOS, SOB A LUZ DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO, de autoria de Rodrigo Goldschmidt e Viviane da Silva Ferreira, tem por objetivo discorrer sobre a discriminação que as mulheres sofrem dentro dos partidos políticos, constatando que sua inclusão muitas vezes se limita ao preenchimento de cotas eleitorais. Os autores empregam método dedutivo em pesquisa qualitativa para examinar a eficácia da Lei nº 9.504/1997 e a aplicação do Direito da Antidiscriminação no âmbito eleitoral. Verificam que, apesar da previsão legal de 30% de candidaturas femininas, muitas mulheres participam apenas para “fazer volume”, sem apoio efetivo, e concluem que a fragilidade reside na falta de fiscalização e na pouca rigidez da norma, defendendo impugnação de listas partidárias que

concluem que tais correntes ideológicas contribuem substancialmente para o aumento dessa forma de violência e defendem políticas públicas que assegurem igualdade de gênero e abandonem discursos de neutralidade.

O artigo **BRASIL E NEPAL: ESTUDO COMPARADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL**, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, compara a autonomia municipal nas constituições brasileira e nepalesa. Por meio de método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, examina federações binária versus trinária, simétrica versus assimétrica, e aplica uma taxonomia quántupla (administrativa, política, organizacional, legislativa e financeira). Concluem que tanto o Brasil (pioneiro em reconhecer o município como ente federativo) quanto o Nepal (nova Constituição de 2015) oferecem lições sobre federalismo descentralizado.

O artigo **O PRINCÍPIO DA SIMETRIA E A AUTONOMIA MUNICIPAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA**, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, examina o princípio da simetria constitucional e sua aplicação pelos tribunais brasileiros. Com método dedutivo e pesquisa bibliográfica, analisam a simetria em cotejo com a autonomia municipal, defendendo seu uso adequado para proteger dimensões organizacionais e legislativas locais.

O artigo **COMPLIANCE RELIGIOSO: INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO, ÉTICA E LIBERDADE DE CRENÇA EM UM MUNDO PLURALISTA**, de autoria de Clodomiro José Bannwart Júnior, Priscila Aparecida da Silva e Lucas Mendonça Trevisan, propõe o conceito de Compliance Religioso para lidar com a instrumentalização política da fé. As autoras analisam a diversidade religiosa brasileira, os riscos de discursos excludentes e exemplos históricos de uso político da religião. Definem Compliance Religioso como conjunto de normas e práticas para promover ética, transparência e responsabilidade institucional, garantindo o equilíbrio entre liberdade de crença e democracia pluralista.

advocacy e da participação cidadã na construção de políticas públicas brasileiras. Com base no Advocacy Coalition Framework (ACF) e em abordagem jurídico-administrativa, discute fundamentos constitucionais, atores do advocacy, casos práticos e desafios como judicialização, desigualdade de acesso e desinformação. Conclui que o fortalecimento desses mecanismos depende da institucionalização jurídica, do fomento à cultura democrática e do combate às assimetrias estruturais.

O artigo **CONCEPÇÕES DEMOCRÁTICAS EM SCHUMPETER E DAHL: UMA ANÁLISE FRENTE AOS CONCEITOS DE AUTONOMIA E CONFLITOS SOCIAIS**, de autoria de Leandra Barros Silva Parente e Rafiza Soares Teixeira Nunes, analisa as teorias democráticas de Joseph Schumpeter (modelo elitista) e Robert Dahl (poliarquia), ressignificando os conceitos de conflito e autonomia. Com pesquisa bibliográfica investigativa, destacam como esses teóricos inovaram o entendimento da democracia contemporânea, rompendo com o modelo clássico.

O artigo **DEMOCRACIA COMO POLÍTICA PÚBLICA: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE A PARTIR DE DUAS VIDAS CONTRAPOSTAS**, de autoria de Mario César da Silva Andrade, defende uma política pública de memória para destacar atores do Golpe de 1964 (General Olímpio Mourão Filho e Clodesmidt Riani). Baseado em pesquisa qualitativa crítico-reflexiva, conclui que a recuperação comparativa desses perfis fortalece valores democráticos e justifica a institucionalização da memória histórica.

O artigo **DO QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS EM DEMOCRACIA? A MILITÂNCIA E O FALSO PARADOXO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**, de autoria de Vinicius Consoli Ireno Franco e João Pedro Felipe Godoi, questiona o paradoxo da democracia militante que exclui inimigos da participação. Usando método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, demonstra que a exclusão já está presente na gênese da democracia representativa e que medidas de defesa do regime coincidem com sua história fundante.

Oro, analisa como o capital cooptou as lutas de grupos marginalizados (negros, feministas, LGBTQIAPN+), tornando-as ilusórias. Com abordagem exploratória e pesquisa em fontes específicas, expõem a manipulação das conquistas por elites econômicas, mantendo estruturas de exploração.

O artigo **ESFERA PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA MODERNIDADE PERIFÉRICA**, de autoria de Andre Leonardo De Almeida, discute a construção de uma esfera pública democrática no contexto brasileiro periférico. Baseado em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de práticas sociais, propõe orçamentos participativos, conselhos populares e inclusão digital para ampliar vozes marginalizadas e valorizar a pluralidade cultural.

O artigo **ESTADO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE À DESIGUALDADE E À PRECARIZAÇÃO**, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, repensa a articulação entre Estado de Direito, Direitos Humanos e políticas públicas anticrise social. Com pesquisa bibliográfica e referência a Gargarella, defende instituições procedimentais que assegurem o devido processo legal e ampla participação popular.

O artigo **ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: RESQUÍCIOS AUTORITÁRIOS E AS AMEAÇAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA**, de autoria de Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves, examina estruturas autoritárias remanescentes da Ditadura (1964–1985). Com abordagem qualitativa interdisciplinar e análise documental, discutem a revogação tardia da Lei de Segurança Nacional, retórica moderadora das Forças Armadas, tentativa de golpe em 2023 e projetos de nova anistia, defendendo memória histórica e educação política.

O artigo **NEOLIBERALISMO: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS À SOCIEDADE BRASILEIRA COM A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA**

qualitativa exploratória e método hermenêutico-dialético, mostram que integrar múltiplas fontes normativas e mecanismos de participação amplia possibilidades democráticas.

O artigo SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O RECALL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, de autoria de Jean de Melo Vaz, discute a implementação do recall no Brasil como meio de aproximar representantes e representados. Aplicando método jurídico-sociológico e dedutivo em revisão documental, defendem o recall como reforço à inclusão popular e à representatividade política.

O artigo UM ENSAIO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA DEMOCRACIA: A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ROBERT DAHL, de autoria de Alexander Fabiano Ribeiro Santos, propõe acrescentar uma dimensão normativa à teoria de Dahl. Com abordagem indutiva, apresenta cinco garantias adicionais (alternância real, igualdade subjetiva, direitos fundamentais, freios e contrapesos e tribunais constitucionais) como pré-condições para avaliar qualitativamente a democracia contemporânea.

O artigo ESFERA PÚBLICA HABERMASIANA: DESENVOLVIMENTO À ERA DAS FAKE NEWS, de autoria de Igor Moraes Guazzelli e Rubens Beçak, analisa a evolução da esfera pública segundo Habermas e o impacto das fake news na democracia deliberativa. Com estudo qualitativo explicativo e revisão bibliográfica, avaliam a conformação da esfera pública antes e depois do fenômeno, concluindo que as fake news viciam o espaço de debate.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UM ENSAIO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA DEMOCRACIA: A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ROBERT DAHL

AN ESSAY ON THE THREE-DIMENSIONAL THEORY OF DEMOCRACY: FROM A PROPOSAL TO COMPLEMENT ROBERT DAHL'S ASSUMPTIONS

Alexander Fabiano Ribeiro Santos

Resumo

Este ensaio teórico argumentativo propõe a formulação de uma teoria tridimensional da democracia, com base na hipótese de que o regime democrático evoluiu dinamicamente, incorporando, além das dimensões política e social, uma dimensão normativa. A partir da análise dos pressupostos desenvolvidos por Robert Dahl em observação à segunda onda de democratização, busca-se demonstrar que, diante das transformações institucionais e das complexidades políticas da terceira onda, faz-se necessária a complementação da teoria democrática com garantias que assegurem a efetividade e a estabilidade do regime. Repensando a concepção minimalista, que define a democracia exclusivamente por suas regras de procedimento, este ensaio sustenta que as garantias normativas não apenas auxiliam no funcionamento do regime, mas constituem precondições para que as características empíricas da democracia possam se realizar. Com base em método indutivo, são propostas cinco garantias adicionais às oito condições elencadas por Dahl, quais sejam: a real possibilidade de alternância de poder, a igualdade subjetiva, a institucionalização dos direitos civis e políticos como direitos fundamentais, o sistema de freios e contrapesos e o reconhecimento da função dos tribunais constitucionais como guardiões do regime. Tais garantias não integram o conceito definidor de democracia, mas constituem parâmetros fundamentais para sua avaliação qualitativa. Assim, a teoria tridimensional oferece uma compreensão ampliada da democracia, que articula as esferas política, social e normativa, promovendo uma análise mais criteriosa do regime democrático contemporâneo.

Palavras-chave: Democracia, Teoria tridimensional, Robert dahl, Dimensão normativa,

stability. Rethinking the minimalist conception that defines democracy exclusively by its procedural rules, this essay argues that normative guarantees not only assist in the functioning of the regime but also constitute preconditions for the empirical features of democracy to materialize. Based on an inductive method, five guarantees are proposed in addition to the eight conditions listed by Dahl: the real possibility of alternation in power, subjective equality, the institutionalization of civil and political rights as fundamental rights, the system of checks and balances, and the recognition of the role of constitutional courts as guardians of the regime. These guarantees are not part of the definitional concept of democracy but serve as fundamental parameters for its qualitative assessment. Thus, the three-dimensional theory offers an expanded understanding of democracy, articulating the political, social, and normative spheres, and fostering a more critical analysis of the contemporary democratic regime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Three-dimensional theory, Robert dahl, Normative dimension, Third wave of democratization

1 INTRODUÇÃO

A participação nas decisões sobre quais os valores morais e sociais deverão compor o conjunto de normas que prevalecerão sobre as preferências individuais em benefício das coletivas sempre foi um objetivo dos povos desde que começaram a se organizar em grupos sociais. Na Antiguidade, os gregos estabeleceram a democracia, caracterizada pela participação direta dos indivíduos na tomada de decisões. Paralelamente, os romanos desenvolveram a república como uma forma de representação das preferências individuais no processo decisório (Chauí, 2014).

Após um longo período em que a participação política foi restrita por regimes absolutistas e sistemas oligárquicos, o Iluminismo e as Revoluções Atlânticas trouxeram a reivindicação por formas de governo baseadas na soberania popular. No século XVIII, os Estados Unidos adotaram o republicanismo para o governo do recém-independente Estados Unidos da América. Já em 1828, com a adoção do sufrágio universal masculino, deram início a democratização do regime. A busca pela convergência entre ideais republicanos e democráticos deu origem ao que se denomina democracia representativa, marco da primeira onda de democratização nos tempos modernos (Huntington, 1994).

Desde então, a democracia representativa passou a consolidar-se como o modelo político dominante (Diamond, 2015), alçando-se à condição de objetivo universal dos povos (Fukuyama, 1992). Inicialmente, era concebida de forma unidimensional, sob uma perspectiva essencialmente procedimental, na qual se caracterizava como um método competitivo para a seleção de líderes políticos (Schumpeter, 2017). Com o tempo, o regime foi se expandindo além do campo político, incorporando substâncias adicionais e ampliando seu campo para englobar uma participação social mais inclusiva (Dahl, 2012).

Dahl (2012), em *Poliarquia*, propôs uma abordagem mais abrangente da democracia, que ultrapassava a concepção unidimensional e procedimental tradicional, atribuindo-lhe substâncias que permitissem uma análise mais participativa e inclusiva. Nesse modelo, a oposição pública não se limitava à oposição política formal, mas passou a englobar também setores da sociedade que exigiam que suas preferências fossem efetivamente consideradas nas decisões. A partir de uma perspectiva bidimensional, a democracia passou a ser observada a partir da relação de interdependência e intersubjetividade entre as preferências dos representantes políticos e da oposição pública, transcendendo o campo puramente político para ocupar também um campo social.

Este ensaio teórico argumentativo propõe que a compreensão da democracia se torne mais precisa ao considerar que o regime democrático se expandiu dinamicamente para uma terceira dimensão, transitando também por um campo normativo. Atualmente, a democracia não pode mais ser compreendida apenas a partir de uma relação interdependente e intersubjetiva entre os campos político e social, como foi concebida durante sua segunda onda. Ela deve ser observada também a partir de uma dimensão normativa, entendida como um campo que teria como finalidade proporcionar equilíbrio ao modelo.

Para o desenvolvimento da teoria proposta neste ensaio, foi adotado o método indutivo, que parte de uma hipótese específica fundamentada em uma compreensão particular, com o objetivo de construir uma generalização. O marco teórico deste estudo está situado na construção dos pressupostos de Robert Dahl¹, cuja análise da democracia na segunda onda de democratização serve como base para a formulação de novos elementos teóricos adequados ao contexto da terceira onda, conforme observada por Huntington (1994)².

A hipótese condutora desta pesquisa se baseia na proposta de que a democracia, de maneira dinâmica, se expandiu para um terceiro campo de atuação, estabelecendo uma relação interdependente e intersubjetiva entre os campos político, social e normativo, como estrutura que possa assegurar uma maior participação e inclusão de forma equilibrada nas decisões sobre quais os valores morais e sociais deverão compor o conjunto de normas que prevalecerão sobre as preferências individuais em benefício das coletivas.

O objetivo geral deste estudo é desenvolver um ensaio teórico argumentativo para a proposta de uma teoria tridimensional da democracia, complementando os pressupostos de Dahl para uma análise mais abrangente do regime democrático na contemporaneidade.

Os objetivos específicos incluem: (i) analisar a evolução do conceito de democracia, destacando as transformações históricas e teóricas; (ii) delimitar o conceito de democracia conforme os pressupostos de Dahl, identificando os fundamentos essenciais do regime

¹ Robert Dahl, em sua obra *Polyarchy: Participation and Opposition* (1971), apresenta os pressupostos fundamentais da democracia, que incluem a presença de um governo inclusivo, no qual todos os cidadãos têm a oportunidade de influenciar as decisões políticas. Ele propôs que uma poliarquia, ou democracia, é caracterizada pela interação dessas condições, que garantem tanto a participação política quanto a oposição. Esses pressupostos visam assegurar a possibilidade de alternância no poder e a representação efetiva dos cidadãos em sistemas democráticos. (A tradução de *Polyarchy* foi publicada no Brasil em 1997).

² Em *The Third Wave: Democratization in the Late Twentieth Century* (1991), Huntington desenvolveu a teoria da terceira onda da democratização, referindo-se ao processo de transição democrática que ocorreu entre 1974 e o início dos anos 1990. Segundo o autor, a primeira onda iniciou-se no século XIX com as revoluções liberais, seguida por uma segunda onda no pós-Segunda Guerra Mundial. A terceira onda foi marcada pela redemocratização de países da América Latina, Europa do Sul e do Leste, além de partes da África e Ásia. Destacou fatores como o crescimento econômico, mudanças na Igreja Católica, pressões externas e a crise de legitimidade dos regimes autoritários como impulsionadores desse processo. (A tradução de *The Third Wave* foi publicada no Brasil em 1994)

democrático; estruturar uma proposta inclusão de uma dimensão normativa; e (iv) complementar a teoria de Dahl, propondo pressupostos que permitam a adaptação da teoria democrática ao contexto da terceira onda de democratização.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE DEMOCRACIA AO LONGO DA HISTÓRIA

Ao abordar a origem e evolução da democracia, a abordagem inicial poderia centrar-se na experiência grega, tradicionalmente considerada o berço desse regime. No entanto, a obra *Não Fale do Código de Hamurabi*, de Luciano Oliveira (2004), alerta para o risco de estabelecer paralelos anacrônicos entre sistemas jurídicos e institucionais antigos e suas interpretações modernas. A democracia, tal como concebemos hoje, não possui correspondência direta com as formas de governo da Antiguidade, o que exige uma análise para além de uma compreensão meramente embrionária desse fenômeno.

No entanto, o aspecto relevante para este ensaio, no que tange à história antiga, reside no fundamento de que a visão clássica da democracia estava intrinsecamente associada à soberania popular e ao bem comum. Esse regime se caracterizava pela participação direta da maioria dos indivíduos no processo decisório acerca dos preceitos e fundamentos sociais e morais que integrariam o conjunto de normas e regras destinadas a sobrepor os interesses individuais em favor do interesse coletivo³.

Para Chauí (2014), a participação dos indivíduos no processo decisório político originou-se da transposição do exercício da justiça do domínio divino para o humano. Segundo a autora, quando o poder de decisão passou a ser delegado aos homens, impulsionado pela necessidade de solucionar conflitos e diferenças sociais, as deliberações sobre questões econômicas, militares e religiosas foram, a princípio, conduzidas na esfera privada. Nessas circunstâncias, a responsabilidade política era atribuída a chefes de família, comandantes militares e líderes religiosos, enquanto o poder permanecia concentrado na figura do rei.

No entanto, para lidar de maneira mais eficiente com os conflitos e divisões sociais, gregos e romanos promoveram inovações institucionais como o desenvolvimento do direito, a criação de leis e a institucionalização de tribunais. Esse processo resultou na transferência da resolução de disputas e questões sociais do âmbito privado para a esfera pública, permitindo o surgimento de modelos políticos que delineariam os futuros regimes democráticos e

³ Neste ensaio irei classificar como “participação na política” a participação dos indivíduos no processo decisório acerca dos preceitos e fundamentos sociais e morais que integrarão o conjunto de normas e regras destinadas a sobrepor os interesses individuais em favor do coletivo, conforme concepção defendida por Santos (2024).

republicanos. Assim, a democracia grega e a república romana foram estruturadas com base na publicização das decisões políticas e na incorporação de mecanismos de participação popular, ainda que de maneira distinta (Chauí, 2014).

A principal distinção entre essas experiências reside na configuração do espaço público. Na Grécia, a autoridade política era exercida diretamente pelo povo, por meio da *Ekklesia* e do sorteio de cargos públicos, enquanto, em Roma, a deliberação política era intermediada por representantes populares, como os magistrados e o Senado. Apesar dessas diferenças, ambos os sistemas compartilhavam o princípio fundamental da participação cidadã (Santos, 2024).

Embora a democracia grega e a república romana tenham exercido profunda influência na estruturação dos Estados e na formação do conceito de cidadania, esses modelos políticos foram relegados a uma posição secundária ao longo de aproximadamente mil e oitocentos anos⁴. A retomada dos ideais de participação só se consolidou a partir do século XVIII, com o advento do Estado liberal e a institucionalização de sistemas representativos, viabilizados pela ampliação da esfera pública e pelo surgimento de novas formas de organização social.

Influenciados pelo pensamento de Locke (2014), que sustentava a soberania popular e o direito do povo de escolher e destituir seus representantes caso estes violassem os princípios do pacto social, os Federalistas defenderam a renovação dos ideais republicanos como instrumento de controle do poder e prevenção da tirania (Hamilton *et al.*, 2021). No entanto, diferentemente do modelo ateniense de participação direta, a democracia moderna estabeleceu um sistema representativo, no qual os cidadãos delegavam a outros a tomada de decisões políticas, configurando um distanciamento em relação ao modelo clássico. Weber (2004) destacou que as demandas do mundo moderno limitam a capacidade do cidadão comum de participar diretamente nos assuntos políticos, contribuindo para o desenvolvimento de um sistema político no qual os eleitores delegam poderes a representantes eleitos.

Segundo Huntington (1994), a democracia, enquanto regime baseado na participação popular, foi retomada em 1828, nos Estados Unidos, com a expansão do sufrágio universal masculino. Esse processo foi particularmente intensificado durante a presidência de Andrew Jackson, que promoveu a ampliação do direito ao voto para homens brancos, removendo restrições de propriedade, o que foi considerado o marco da "primeira onda da democratização nos tempos modernos".

⁴ O fim da República Romana é geralmente datado de 27 a.C., com a ascensão de Otaviano (Augusto) como primeiro imperador. A democracia, no sentido moderno, só reapareceu no final do século XVIII, com a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789), que restabeleceram ideais democráticos em novos contextos institucionais.

Diante desse novo modelo, Santos (2024) argumenta que a democracia representativa emergiu como uma tentativa de solucionar as fragilidades do modelo grego, alinhando-se a uma concepção platônica da política — que tinha a república como um modelo ideal —. Assim, a junção entre os ideais republicanos e democráticos configurou o modelo representativo contemporâneo, que, apesar de garantir maior inclusão, também reduziu significativamente a participação direta dos cidadãos nas decisões.

Com a consolidação desse novo modelo, Schumpeter (2017) definiu a democracia representativa como um "arranjo institucional para se chegar a decisões políticas que realiza o bem comum, fazendo com que o próprio povo decida questões mediante a eleição de indivíduos que se reúnem para lhe atender à vontade". Esse modelo, classificado pelo autor como procedimental, enfatiza a função instrumental do processo eleitoral na seleção de governantes, evidenciando a dissociação entre participação política ativa e decisão pública efetiva.

Desse modo, a retomada dos ideais democráticos na primeira onda de democratização, ainda que sob a forma de um modelo representativo, restringiu-se essencialmente ao procedimento de escolha dos governantes. A legitimidade democrática passou a ser associada à participação eleitoral da maior parte da população adulta, consolidando uma concepção minimalista do regime, na qual a democracia era definida principalmente pelo mecanismo competitivo de seleção de representantes políticos.

Seria possível reduzir os ideais democráticos ao mero procedimento de escolha dos representantes políticos e justificá-los com base na teoria minimalista? Robert Dahl argumenta que não. Para que um regime seja, de fato, considerado democrático, ele deve garantir não apenas a realização de eleições competitivas, mas também assegurar a liberdade e a igualdade para a contestação e a participação da oposição pública, elementos essenciais para a efetivação de uma democracia substantiva (Dahl, 2012).

3 A DEMOCRACIA PENSADA POR ROBERT DAHL

A concepção minimalista da democracia, ao adotar uma visão unidimensional restrita ao campo político, reduz o regime democrático ao procedimento de escolha de representantes sem necessariamente garantir mecanismos de contestação efetiva. Dahl (2016) argumenta que esse modelo não pode ser considerado plenamente democrático, pois, embora permita ampla participação política, não assegura um ambiente de competição genuína e livre entre diferentes forças políticas. Por isso, ele o classifica como uma hegemonia inclusiva, caracterizada pela inclusão da população no processo político, mas sem a existência de uma oposição real e

institucionalizada que possa desafiar o poder estabelecido. Para que um regime seja verdadeiramente democrático, segundo o autor, ele deve garantir tanto a inclusão política quanto à possibilidade efetiva de contestação do poder.

Embora Dahl (2012) tenha reconhecido a democracia como uma ideia utópica no sentido de que jamais poderá ser plenamente alcançada, defendeu que é possível ampliar a participação da oposição pública e garantir mecanismos efetivos de contestação à política. Para isso, propôs a *poliarquia* como um modelo empírico de democracia, caracterizado por um sistema que assegura não apenas a inclusão política, mas também a competição e a pluralidade de interesses na esfera pública. Dessa forma, a legitimidade democrática não poderia ser reduzida apenas ao procedimento eleitoral, mas dependeria da existência de condições institucionais que permitissem a contestação do poder e a participação efetiva de diferentes grupos na formulação e fiscalização das decisões políticas.

A proposta de Dahl (2012) se consolidou como uma visão bidimensional da democracia ao reconhecer que a contestação e a participação pública não poderiam se limitar à esfera política institucionalizada. Para que um regime pudesse ser considerado democrático, seria necessário levar em conta também as preferências dos indivíduos que não ocupam cargos políticos formais, mas que, ainda assim, exercem influência por meio da sociedade civil, da opinião pública e de movimentos sociais. Essa ampliação da análise democrática incorporou a interdependência entre a estrutura institucional e a dinâmica social, na qual a legitimidade do regime passa a depender não apenas do processo eleitoral e da competição política, mas também da inclusão e da possibilidade de contestação por parte da oposição pública em um campo mais amplo de interação social.

Com base em sua proposta, Dahl (1992) identificou os pressupostos para que um regime responsivo possa assegurar a contestação a participação de todos os cidadãos plenos devem ter assegurado a oportunidade de “formular suas preferências; de expressar suas preferências a seus concidadãos e ao governo através da ação individual e da coletiva; e de ter suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo”.

Para que esse pressuposto ocorresse, Dahl (1992) propôs que seriam necessárias oito garantias:

“1. Liberdade de formar e aderir a organizações; 2. Liberdade de expressão; 3. Direito de voto; 4. Elegibilidade para cargos públicos; 5. Direito de líderes políticos disputarem apoio e votos; 6. Fontes alternativas de informação; 7. Eleições livres e idôneas; e 8. Instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência”.

A partir dos três pressupostos fundamentais e das oito garantias institucionais, a proposta de Dahl (1992) tornou-se um instrumento de medida empírica para avaliar os regimes políticos em relação ao seu grau de inclusão e participação. Esse modelo permitiu a classificação dos regimes com base na extensão da contestação pública e na amplitude da participação política, possibilitando uma análise mais precisa sobre o nível de democratização das instituições. Dessa forma, a teoria contribuiu para o desenvolvimento de uma abordagem bidimensional na observação da democracia, superando a concepção estritamente procedimental e incorporando elementos que asseguram uma participação efetiva dos cidadãos no processo decisório.

A democracia substantiva defendida por Dahl (1992) foi limitada pelo próprio autor à análise da segunda onda da democratização, com o objetivo de estabelecer critérios para a avaliação dos regimes políticos dentro desse recorte histórico. Sua proposta tinha finalidades bem delimitadas: identificar as condições que favorecem ou impedem a transformação democrática; definir as características essenciais para que um sistema possa ser considerado estritamente democrático; estabelecer três condições fundamentais para a democracia, mesmo reconhecendo que possam existir outras; delimitar a capacidade de inclusão dos regimes políticos; diferenciar o sistema de contestação pública do processo de democratização propriamente dito; evitar a criação excessiva de nomenclaturas para variações de modelos democráticos, ainda que reconhecesse sua diversidade; adotar um vocabulário específico, sem pretensão de esgotar todas as possibilidades conceituais; restringir sua análise às transformações ocorridas na primeira e segunda ondas de democratização; e concentrar sua observação no nível nacional, sem se estender a contextos subnacionais ou transnacionais.

Dessa forma, Dahl (2012) construiu um modelo analítico que, embora não exaustivo, ofereceu um arcabouço teórico para a compreensão da democracia em sua dimensão procedimental e substantiva dentro dos limites históricos e institucionais que estabeleceu. A partir da visão bidimensional, que considera que a democracia depende necessariamente das dimensões política e social para se efetivar, e da inclusão dos pressupostos e garantias que ampliam a participação e a contestação, a concepção de democracia passou a ser classificada como maximalista. Esse modelo contrasta com a visão minimalista ao não se limitar ao mero procedimento eleitoral e ao enfatizar a necessidade de mecanismos institucionais que assegurem uma participação efetiva da sociedade no processo decisório, promovendo uma democracia mais inclusiva e responsiva.

Ao final, o modelo proposto por Dahl tornou-se um instrumento de análise da interrelação entre a dimensão política, representada pelos atores institucionalizados, e a

dimensão social, composta pela oposição pública exercida por cidadãos não inseridos na estrutura política formal. Essa dinâmica foi posteriormente classificada por Rosanvallon (2022) como o grupo que integra a contrademocracia⁵. A interação entre essas dimensões exerce uma influência sobre os governantes, condicionando o funcionamento do sistema político e impulsionando a ampliação de direitos e garantias, conforme o grau de legitimação que a participação social é capaz de gerar (Santos, 2024).

Porém, a segunda onda da democratização sofreu uma onda reversa entre 1960 e meados da década de 1970. Segundo Huntington (1994) as razões teriam sido a Fraqueza das instituições democráticas recém-estabelecidas; a estagnação econômica e frustração popular; a polarização ideológica e ameaça comunista, golpes militares e regimes autoritários; e fracasso na construção de identidades nacionais coesas.

No período, o positivismo passou a ser utilizado por planos das justificações políticas e institucionais utilizadas para legitimar os regimes autoritários que emergiram. Em muitos contextos, especialmente na América Latina, o positivismo exerceu papel normativo e ideológico na sustentação de projetos de ordem e progresso, centrados em uma visão tecnocrática, racionalista e antidemocrática do poder.

O positivismo jurídico e político contribuiu para uma cultura política marcada pela valorização da autoridade estatal, da legalidade desvinculada da legitimidade democrática, e da centralidade da ordem como fundamento da estabilidade institucional. Nessa lógica, a democracia, vista como espaço de conflito e instabilidade, seria substituída por regimes fortes, conduzidos por elites técnicas ou militares, sob o pretexto de assegurar o progresso nacional.

Durante a segunda onda reversa, esse ideário positivista se materializou em práticas autoritárias que viam o Estado como um ente acima da sociedade civil, com poderes amplos para disciplinar, intervir e controlar. A Constituição e as normas jurídicas eram moldadas para atender à ideia de segurança institucional e desenvolvimento econômico, mesmo à custa de direitos e liberdades fundamentais. Em suma, o positivismo forneceu a moldura racionalizante para justificar a suspensão da democracia em nome da eficiência estatal, da coesão nacional e da neutralização do conflito político, elementos centrais para compreender o ambiente que possibilitou a regressão democrática no período.

⁵ O termo utilizado por Rosanvallon se refere aos grupos que ele chamou de “contrademocracia”. No sentido de contrapeso, ao compreender que mesmo os grupos que não participam diretamente da jornada política institucionalizada também provocam efeitos na política. Movimento que é semelhante ao que Dahl identificou na segunda onda da democracia, que ele chamou de oposição pública, que se trata da flexão entre os indivíduos que não eram políticos profissionais com os políticos que compunham a oposição. Então, o termo apolítico neste contexto empregado não faz referência ao avesso a política, mas a classificação de grupos que não exercem a política institucionalizada.

Porém, em 1974, a Revolução dos Cravos em Portugal, segundo Huntington (1994), marcou simbolicamente o início de um processo global de transição para a democracia, que se estendeu pelas décadas seguintes, alcançando América Latina, Ásia, Europa Oriental e partes da África. Para o autor, os principais fatores para essa onda foram: o enfraquecimento do desempenho e da legitimidade dos regimes autoritários; o crescimento econômico que criou uma classe média favorável à democracia; a influência da Igreja Católica após o Concílio Vaticano II; o papel dos Estados Unidos e da União Europeia na promoção da democracia; e o efeito de demonstração (efeito dominó), em que a transição bem-sucedida em um país incentivava mudanças em outros.

4 PROPOSTA DE UM MODELO COM A INCLUSÃO DE UMA DIMENSÃO NORMATIVA

Não obstante, proponho que a terceira onda da democratização não replicou os modelos democráticos anteriormente consolidados. Ela não se limitou à concepção procedimental delineada por Schumpeter, centrada exclusivamente na competição política e na rotatividade do poder por meio de eleições periódicas (unidimensional). Nem tampouco à concepção substantiva de Dahl, que acrescentou a esse modelo a inclusão da oposição pública e a garantia de liberdades civis como elementos estruturantes da Poliarquia (bidimensional).

A terceira onda, ao contrário, inaugura um paradigma democrático tridimensional, cuja realização exige não apenas a existência de instituições políticas representativas e o acesso equitativo ao espaço público, mas também a afirmação de um campo normativo que assegure a estabilidade institucional, a integridade procedimental e a concretização dos direitos fundamentais como imperativos vinculantes. Trata-se, portanto, de um modelo em que a legitimidade democrática se constitui simultaneamente pela dinâmica política, pela densidade social da participação e pela normatividade dos marcos constitucionais que conferem racionalidade e permanência ao regime democrático.

O novo modelo democrático, além das razões estruturais e conjunturais identificadas por Huntington, foi também profundamente influenciado pelos movimentos do neoconstitucionalismo, do pós-positivismo e pela institucionalização dos direitos e garantias fundamentais⁶, os quais promoveram o avanço do Estado de Direito para o Estado

⁶ Os movimentos, em conjunto com a ideia de Constituição Dirigente de Canotilho (2002), emergiram a partir do pós-Segunda Guerra Mundial, consolidando-se especialmente após os anos 1970, e que tem como uma de suas

Constitucional. Essa transformação implicou a incorporação de uma racionalidade jurídica fundada na centralidade da Constituição, na força normativa de seus princípios e na vinculação dos poderes públicos aos fins constitucionais. Assim, a democracia deixou de ser concebida exclusivamente em termos procedimentais, ampliando-se para uma perspectiva que integra dimensões políticas, sociais e normativas, conferindo densidade à legitimidade democrática por meio da proteção ativa dos direitos fundamentais e da atuação diretiva da Constituição na conformação da ordem jurídica e institucional.

A normatividade da democracia, segundo Bobbio (2023), refere-se à concepção de democracia enquanto um conjunto de princípios e valores jurídicos e políticos que devem orientar a organização do poder e a atuação do Estado. Diferentemente de uma abordagem meramente descritiva ou empírica — que observa como a democracia funciona na prática⁷ — a perspectiva normativa preocupa-se com os pressupostos normativos que conferem legitimidade ao regime democrático, isto é, com os fundamentos ético-jurídicos que justificam a democracia como forma preferível de governo.

Para Bobbio (2023), a democracia normativa assenta-se, sobretudo, na valorização dos direitos fundamentais, na separação dos poderes, na publicidade dos atos estatais, na limitação do poder e, especialmente, na institucionalização de procedimentos que garantam a participação política, a alternância no poder e o controle jurídico das decisões públicas. Trata-se, portanto, de uma visão que enfatiza a normatividade como essência da democracia, entendendo que seu valor está menos em sua eficiência e mais em sua conformidade com princípios que asseguram a liberdade, a igualdade e o respeito à dignidade da pessoa humana.

A teoria deste ensaio é de uma visão jurídico-normativa da democracia, distinta da concepção jus-filosófica de Bobbio, desloca do foco da normatividade como valor fundante e ideal regulador do regime democrático para a normatividade enquanto dimensão efetiva de sua realização institucional. Não se trata de compreender a democracia como um regime amplamente orientado por valores éticos e princípios abstratos, mas de reconhecê-la como um fenômeno político-jurídico que transaciona concretamente no campo normativo, por meio da positivação de seus pressupostos fundamentais em textos constitucionais, da atuação de tribunais constitucionais e da institucionalização de garantias procedimentais e materiais.

principais características a superação do formalismo jurídico-positivista tradicional, reconhecendo a força normativa da Constituição e a centralidade dos princípios constitucionais.

⁷ Bobbio (2023) divide a percepção de democracia entre a estudada pela ciência política e a pensada pela jus-filosofia. A primeira estuda o regime como ele é e a segunda como ele deveria ser. O que deixa clara que a concepção do autor sobre a democracia é jus-filosófica.

Essa nova dimensão — a normativa — não substitui a dimensão política (marcada pela participação, pela competição e pela representação) nem a dimensão social (relativa à inclusão, ao acesso igualitário e à efetividade dos direitos). Ao contrário, ela se soma a essas, estruturando um modelo tridimensional de democracia que depende da vinculação do poder político ao direito, não apenas como contenção formal, mas como elemento estrutural da sua legitimidade. Assim, a democracia não é apenas um ideal normativo no plano jus-filosófico, mas uma prática que se realiza e se disputa no interior das instituições jurídicas, sobretudo a partir da ascensão do constitucionalismo contemporâneo e da centralidade dos direitos fundamentais no ordenamento.

A influência do neoconstitucionalismo na teoria tridimensional da democracia se dá pela introdução da centralidade dos direitos fundamentais, da força normativa da Constituição e do papel ativo da jurisdição constitucional como elementos estruturantes da experiência democrática contemporânea. Ao deslocar o eixo de legitimidade das decisões políticas do mero procedimento formal para a sua conformidade com princípios constitucionais materialmente densos, o neoconstitucionalismo institui uma nova racionalidade democrática baseada na juridicidade substancial. Essa racionalidade reforça a dimensão normativa da democracia ao exigir que o exercício do poder político seja continuamente vinculado a parâmetros constitucionais previamente estabelecidos, ampliando o espaço institucional de controle e a densidade axiológica das decisões públicas.

Com isso, o neoconstitucionalismo contribui decisivamente para a superação da visão unidimensional (centrada apenas no procedimento eleitoral) e bidimensional (que agrega a dimensão social de inclusão e participação), ao instaurar uma terceira dimensão que pressupõe a juridicização da política e a constitucionalização do espaço público. A democracia passa, assim, a depender não apenas da vontade popular e da igualdade no acesso ao poder, mas também da observância de fundamentos normativos que operam como limites e condições de possibilidade da própria autodeterminação democrática.

A influência do pós-positivismo na teoria tridimensional da democracia se dá pela superação da dicotomia rígida entre direito e moral, promovendo uma reaproximação entre o jurídico e o ético-político, o que permite conceber a democracia não apenas como um procedimento formal ou uma estrutura institucional, mas como um processo normativamente orientado à realização de valores substantivos. Ao rejeitar a neutralidade axiológica do positivismo jurídico clássico e reconhecer a dimensão principiológica do direito, o pós-positivismo oferece as bases teóricas para a incorporação da dimensão normativa à teoria democrática.

Esse movimento epistemológico permite compreender a democracia como um regime que exige não apenas a institucionalização de procedimentos de escolha, nem unicamente a ampliação da participação e da inclusão, mas também a conformidade das decisões políticas a um núcleo de princípios constitucionais dotados de densidade moral e jurídica. Com isso, o pós-positivismo fundamenta a terceira dimensão da democracia ao reconhecer que a legitimidade do poder democrático depende de sua conformidade com os direitos fundamentais, com a dignidade da pessoa humana e com os valores constitucionais, todos compreendidos como normas jurídicas vinculantes e dotadas de eficácia prática.

A influência da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais na teoria tridimensional da democracia se dá pela consolidação de um parâmetro normativo vinculante que condiciona o exercício do poder político e confere substância à legitimidade democrática. Ao serem elevados à categoria de normas constitucionais dotadas de eficácia e aplicabilidade direta, os direitos fundamentais deixam de ocupar um lugar meramente programático ou retórico, passando a constituir o núcleo estruturante da ordem constitucional e, por conseguinte, da própria democracia.

Essa institucionalização implica que as decisões políticas, ainda que resultantes de processos legítimos de deliberação ou escolha majoritária, devem respeitar limites materiais previamente definidos pelo texto constitucional, especialmente no que tange à proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. A presença desses direitos como norma jurídica efetiva introduz uma dimensão normativa à democracia, que transcende as lógicas procedimentais e participativas e exige a conformidade das práticas institucionais e legislativas aos valores e princípios consagrados constitucionalmente.

A partir da teoria tridimensional da democracia, é preciso pensar o regime de forma distinta das concepções estabelecidas nas primeiras e segundas ondas democráticas porque essas estavam ancoradas em visões parciais e insuficientes para dar conta da complexidade das sociedades contemporâneas. A primeira onda, centrada em uma concepção procedimental mínima, reduzia a democracia à realização de eleições competitivas e ao sufrágio universal, conforme a proposta schumpeteriana. A segunda onda, embora tenha incorporado elementos substantivos ao regime, especialmente no tocante à inclusão política e à garantia de liberdades civis, ainda operava dentro de uma lógica binária, restrita à dimensão política e à social.

Contudo, os desafios democráticos atuais exigem uma concepção que incorpore, além dos aspectos políticos e sociais, uma dimensão normativa que confira densidade jurídica e axiológica ao regime. A teoria tridimensional da democracia propõe que a legitimidade democrática não se esgota no procedimento eleitoral nem na extensão de direitos sociais, mas

exige a conformidade das decisões públicas com um núcleo normativo de direitos fundamentais e princípios constitucionais. Essa nova perspectiva responde às exigências do constitucionalismo contemporâneo, marcado pela força normativa da Constituição, pela centralidade dos direitos fundamentais e pela atuação do Poder Judiciário como garantidor dos valores democráticos. Assim, a democracia passa a ser compreendida como um regime que deve se realizar politicamente, se expandir socialmente e se conformar normativamente, superando os limites das concepções anteriores.

4 PROPOSTA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ROBERT DAHL

A partir de uma nova concepção da democracia derivada da sua terceira onda, não é mais possível observar suas experiências a partir da estrutura estabelecida pelos pressupostos de Dahl, segundo a qual a democracia dependeria da garantia de oito condições institucionais para sua efetivação. Embora tais garantias tenham sido fundamentais para o delineamento de uma democracia procedimental e, em certa medida, substantiva, mostram-se insuficientes diante da complexidade do constitucionalismo contemporâneo.

A consolidação de uma democracia tridimensional exige a complementação dos pressupostos de Dahl voltada à realização dos direitos e garantias fundamentais mediante a atuação vinculada das instituições. Isso significa que não basta assegurar os meios formais e as liberdades políticas; é indispensável que a ordem democrática também se concretize no plano normativo, por meio da efetividade dos direitos fundamentais, da vinculação dos poderes públicos à Constituição e da proteção ativa das minorias e da dignidade humana. A teoria tridimensional da democracia, portanto, não nega os pressupostos de Dahl, mas os transcende, propondo uma ampliação necessária à realidade das democracias constitucionais contemporâneas.

As oito garantias formuladas por Dahl oferecem uma base consistente para a compreensão da democracia sob uma perspectiva procedimental, voltada à competição política, à representação e ao pluralismo institucional. Todavia, à luz da teoria tridimensional da democracia, revela-se necessária a ampliação desses pressupostos mediante a incorporação de garantias que expressem a normatividade do regime democrático contemporâneo, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais e a sujeição das decisões públicas aos marcos constitucionais.

Nesse contexto, propõe-se a complementação dos pressupostos de Dahl pelas seguintes garantias adicionais: real possibilidade de alternância de poder; igualdade subjetiva;

institucionalização dos direitos políticos e civis como fundamentais; sistema de *checks and balances* entre os poderes; e reconhecimento dos tribunais constitucionais como guardiões do Estado Constitucional.

A real possibilidade de alternância de poder constitui um dos pilares de sustentação da democracia tridimensional, pois garante que a disputa política se desenvolva em ambiente institucionalmente plural, livre e competitivo. Essa possibilidade não se resume à mera realização periódica de eleições, mas pressupõe a efetividade do sufrágio universal, a liberdade de organização partidária e a existência de condições materiais e normativas que assegurem igualdade de oportunidades entre os competidores políticos. Implica, ainda, a rejeição de qualquer forma de monopólio do poder, seja por partidos, grupos econômicos ou elites burocráticas, assegurando que o exercício do governo esteja sempre sujeito à possibilidade de substituição legítima, pacífica e institucionalizada. Assim, a alternância de poder se revela como manifestação concreta da soberania popular e como condição indispensável à legitimidade e à renovação do pacto democrático.

A igualdade subjetiva corresponde à garantia de que todos os indivíduos são considerados sujeitos de direitos em condições de paridade no espaço público e político. Supera a concepção meramente formal da igualdade para afirmar a necessidade de reconhecimento jurídico, social e político da dignidade de cada cidadão, independentemente de suas condições econômicas, sociais, étnicas, culturais ou de gênero. Tal pressuposto impõe ao Estado o dever de estruturar instituições que promovam a equidade material de acesso aos meios de participação democrática, assegurando que a voz e o voto de cada indivíduo tenham peso igual na deliberação coletiva. A igualdade subjetiva, nesse sentido, é condição de legitimidade da democracia, pois impede que assimetrias estruturais desvirtuem a representação política e comprometam o ideal de autogoverno democrático.

A institucionalização dos direitos políticos e civis como fundamentais implica o reconhecimento jurídico-constitucional desses direitos como núcleo essencial da ordem democrática, dotando-os de proteção normativa reforçada e exigibilidade judicial. Esse pressuposto estabelece que liberdades como a de expressão, associação, voto, candidatura e participação política não são apenas prerrogativas do cidadão, mas garantias estruturantes do regime democrático. Ao serem elevados à condição de direitos fundamentais, esses instrumentos de participação e controle social vinculam todos os poderes públicos, obrigando-os à sua efetivação e vedando retrocessos. A institucionalização também assegura mecanismos de proteção contra eventuais maiorias que busquem restringi-los, reforçando a estabilidade e a continuidade das condições democráticas ao longo do tempo.

O sistema de *checks and balances* entre os Poderes constitui um pressuposto estrutural da democracia contemporânea ao estabelecer um modelo institucional de separação funcional com mecanismos de controle recíproco entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Tal arranjo visa impedir a concentração de poder e promover a racionalidade das decisões políticas, garantindo que nenhuma autoridade exerça domínio absoluto sobre o processo decisório. No contexto da teoria tridimensional da democracia, esse sistema atua como condição de possibilidade para a preservação da legitimidade democrática, pois assegura que as decisões políticas estejam sujeitas a limites institucionais e à fiscalização interorgânica, promovendo estabilidade, equilíbrio e respeito à normatividade constitucional.

A adoção de tribunais constitucionais como guardiões do Estado Constitucional representa a consolidação de uma instância institucional incumbida de assegurar a supremacia da Constituição, a proteção dos direitos fundamentais e a conformidade das decisões políticas aos parâmetros normativos do pacto constitucional. Esses tribunais operam como instância de racionalização do poder, atuando no controle de constitucionalidade das leis e atos estatais, o que impede que maiorias circunstanciais subvertam os fundamentos do regime democrático. No âmbito da teoria tridimensional da democracia, sua função é decisiva para a realização da dimensão normativa, garantindo que a prática democrática não se reduza ao procedimento formal de escolha de representantes, mas se efetive dentro de um marco jurídico que resguarde a dignidade da pessoa humana, a separação dos poderes e a integridade da ordem constitucional.

Embora seja adepto de uma concepção minimalista da democracia, ao afirmar que “a democracia deve ser definida por suas regras de procedimento”, Przeworski (2020) distingue entre características definidoras e empíricas do regime democrático. As características definidoras compõem o núcleo conceitual da democracia — aquilo que a identifica formalmente —, ao passo que as características empíricas são tratadas como elementos condicionantes, ou seja, fatores que favorecem ou dificultam o funcionamento da democracia, mas que não a definem em sua essência. Segundo o autor, essas dimensões não são necessariamente coextensivas: é possível, por exemplo, que haja eleições regulares sem a efetiva observância dos direitos fundamentais. Diante disso, propõe-se a escolha de um único critério procedimental — como a realização periódica de eleições competitivas — como fundamento definidor do regime. Os demais elementos institucionais e normativos, embora relevantes para a estabilidade e qualidade da democracia, seriam tratados como contingências contextuais e não como critérios constitutivos do conceito.

Com base no pensamento de Przeworski, as cinco garantias que este ensaio propõe para a complementação do instrumento de Dahl não se configuram como “características

definidoras” da democracia, mas sim como precondições que permitem que essas características assumam o papel de “características empíricas”. Ou seja, tratam-se de elementos que, embora não integrem o núcleo conceitual do regime democrático, influenciam diretamente sua concretização, estabilidade e qualidade. Assim, os pressupostos de Dahl, acrescidos das garantias aqui propostas, não operam como critérios de definição formal do regime democrático, mas como parâmetros de avaliação de sua efetividade e densidade institucional, servindo à análise da performance democrática em contextos específicos.

6 CONCLUSÃO

A teoria tridimensional da democracia proposta neste ensaio parte da constatação de que os modelos anteriores já não são suficientes para abarcar as complexidades das democracias contemporâneas. A terceira onda de democratização, conforme definida por Huntington, representou não apenas uma expansão quantitativa de regimes democráticos, mas também qualitativa, ao exigir que os mecanismos institucionais fossem capazes de responder às demandas por eficácia, inclusão e normatividade. Nesse contexto, a democracia não pode mais ser compreendida apenas como um sistema de escolha de governantes por meio de eleições competitivas, tampouco como um regime que assegura inclusão e participação. Impõe-se a necessidade de avançar para um modelo que reconheça a centralidade da normatização dos ideais democráticos como objetivos a serem efetivamente perseguidos pelos regimes.

A concepção minimalista proposta por Schumpeter, embora metodologicamente rigorosa, restringe a compreensão da democracia a um plano estritamente procedimental, desvinculado da realização concreta de seus valores fundantes, limitando-se à dimensão política. Por sua vez, a concepção maximalista desenvolvida por Dahl, ainda que amplie os fundamentos do regime democrático ao incluir substâncias capazes de assegurar maior inclusão e participação, transitando, assim, pelas dimensões política e social, não fornece indicadores normativos capazes de garantir a estabilidade do regime. Nesse contexto, a teoria tridimensional da democracia, embora concorde com Przeworski que nem todas as substâncias devam integrar o núcleo conceitual definidor do regime, sustenta que certas garantias normativas são indispensáveis para assegurar não apenas a concretização e a qualidade da democracia, mas também sua estabilidade ao longo do tempo.

A partir da teoria apresentada neste ensaio, propõe-se uma releitura crítica dos pressupostos formulados por Dahl, com o objetivo de complementar as oito garantias por ele elencadas, promovendo uma transição dinâmica de um modelo bidimensional para outro que

incorpora, àquelas dimensões política e social, a dimensão normativa da democracia. Não se pretende substituir os elementos originalmente propostos, mas reconhecer a necessidade de sua atualização frente às exigências da terceira onda de democratização, de modo a assegurar a efetividade do regime democrático em contextos constitucionais complexos, caracterizados por disputas institucionais, crises de representação e persistentes desigualdades estruturais.

Segundo o pensamento de Dahl, a oposição pública, composta por atores políticos institucionalizados (dimensão política) e por indivíduos situados fora das estruturas formais do poder (dimensão social), exerce pressão sobre o governo, de modo que a linha traçada por esse movimento flexiona o regime em direção a graus variados de inclusão e participação, numa dinâmica comparável a um jogo de “cabo de guerra”, em que cada grupo ocupa uma das pontas. Com o reconhecimento da dimensão normativa nas experiências democráticas, este ensaio adota a metáfora proposta por Santos, que introduz uma terceira ponta nesse jogo, a partir da qual também passa a tensionar a corda para assegurar estabilidade na variação entre regimes mais ou menos inclusivos e participativos.

Nessa dinâmica, este ensaio propõe a incorporação de cinco garantias adicionais: (1) a real possibilidade de alternância de poder, como expressão do funcionamento do sistema representativo e condição de sua legitimidade; (2) a igualdade subjetiva, enquanto fundamento da isonomia democrática e da universalidade dos direitos; (3) a institucionalização dos direitos políticos e civis como direitos fundamentais, garantindo que sua proteção não dependa da vontade conjuntural dos governantes; (4) a efetividade do sistema de freios e contrapesos, assegurando que o poder político seja controlado e racionalizado por mecanismos institucionais; e (5) o reconhecimento dos tribunais constitucionais como guardiões do Estado Constitucional, capazes de assegurar a supremacia da Constituição e a preservação das regras do jogo democrático.

Essas garantias não compõem o núcleo definidor do conceito de democracia em sentido estrito, conforme o critério minimalista, mas são indispensáveis para sua efetivação no plano normativo e institucional. Ao adotá-las como condições normativas, este ensaio dialoga criticamente com Przeworski, ao propor que tais elementos não devem ser considerados meramente auxiliares ou contingenciais, mas estruturantes de uma democracia que se quer legítima, estável e substancialmente comprometida com os valores do constitucionalismo. A democracia, nesse modelo, não é apenas um conjunto de procedimentos, mas um regime jurídico-normativo que pressupõe a proteção da dignidade, a limitação do poder e a promoção da justiça social.

Portanto, a teoria tridimensional da democracia permite compreender o regime democrático como uma construção dinâmica, que articula três esferas indissociáveis: a política, como espaço da disputa e da representação; a social, como esfera da inclusão e da participação; e a normativa, como instância de vinculação institucional aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais. Essa perspectiva torna possível avaliar não apenas a existência formal de instituições democráticas, mas sua qualidade, efetividade e legitimidade. Trata-se, em última análise, de resgatar a dimensão normativa da democracia sem perder sua ancoragem empírica, oferecendo uma matriz teórica mais sensível às exigências do constitucionalismo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marcos Aurélio Nogueira – 19ª ed. Rio de Janeiro : Editora Paz e Terra, 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6ª ed., Coimbra : Editora Livraria Almedina, 2002.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas. 13ª ed. São Paulo : Editora Cortez, 2014.

DAHL, Robert Alan. A Democracia e seus Críticos. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro, revisão da tradução Aníbal Mari. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

DAHL, Robert Alan. Poliarquia, Participação e Oposição. Tradução de Celso Mauro Pacioornik – 1ª ed. 2 reimp. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2012.

DIAMOND, Larry. Facing up to the democratic recession. *Journal of Democracy*, v. 26, n. 1, p. 141-155, 2015.

FUKUYAMA, Francis. “The End of History?”, *National Interest*, n. 16, verão de 1989, pp. 3-18, citação sobre p. 4; Francis Fukuyama, *The End of History and the Last Man* (Nova York: Free Press, 1992).

HAMILTON, Alexandre; JAY, John; MADISON, James. Os artigos federalistas. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo : Faro Editorial, 2021.

HUNTINGTON, Samuel. A terceira onda: a democratização no final do século XX. Tradução de Sergio Goes de Paula. São Paulo: Editora Ática, 1994.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo : Editora Edipro, 2014.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi. Sua excelência o comissário: e outros ensaios de Sociologia Jurídica, p. 137-167, 2004.

PRZEWORSKI, Adam. Crises da democracia. Tradução de Berilo Vargas – 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

ROSANVALLON, Pierre. A contrademocracia: a política na era a desconfiança. Tradução de Diogo Cunha, revisão técnica André Magnelli. Rio de Janeiro : Editora Ateliê de Humanidades Editorial, 2022.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro Santos. A busca por uma solução platônica para os problemas da democracia: o Tribunal Constitucional brasileiro no exercício da função da guardiania. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2024.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. Jurisprudência política em tempos de crise democrática: Tribunal Constitucional Brasileiro entre manifestações de 2013 à invasão dos Três poderes em 2023. 2024.

SCHUMPETER, Joseph Alois. Capitalismo, socialismo e democracia. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora da Unesp, 2017.

WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo : Companhia das Letras, 2004.